01-0102/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0102 / 2005	DE	2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0102 / 2005	DE	02/03/2005	

PROMOVENTE:	VEREADOR	CHICO MACENA

E M E N T A:	AUTORIZA A COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET A COBRAR PELOS CUSTOS OPERACIONAIS DE SERVIÇOS PRESTADOS EM EVENTOS RELATIVOS À OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 09:55:43
00000057361-29

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

CÓD. 0213

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 102 de 05

LIDO HOJE
14 ABR 2005
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Administração Pública
Trânsito, Transporte e Cap
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

APROVADO EM 2a. DISCUSSÃO E SANCIONADO
14 SET 2005
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
17 AGO 2005
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 01 - PL
01- 0102/2005

Autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1.º Fica a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, autorizada a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados, relativos à operação do sistema viário, decorrentes da realização de eventos, inclusive seus ensaios, realizados em via aberta à circulação, ou em locais fechados cujos reflexos possam perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança.

§ 1.º O recolhimento do valor cobrado conforme disposto no "caput" deste artigo deverá ser prévio à ocorrência do evento, sem o que o evento não estará autorizado a realizar-se.

§ 2.º Os eventos ocorridos, sem a prévia autorização, e que exigirem, por medidas de garantia da segurança e mobilidade de pessoas e bens, deverão ser cobrados de seus realizadores, pela Companhia de Engenharia de Trânsito – CET, mesmo posteriormente à data de sua realização.

Art. 2.º Excetuam-se do pagamento do preço correspondente aos custos operacionais e dos valores referentes aos equipamentos de sinalização utilizados, os eventos exclusivamente de carater:

I – religioso;
II – político-partidário;

15 ABR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) lavrado(s) nesta data documento(s) juntado(s)
sob nº 2 a 5 e folha de informação sob nº
06 17/05/05 a(

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 102 de 05
Adenilda Soares - Assessoria Parlamentar
RF 100.436

III – social, quando promovida por entidade declarada de utilidade púbica, conforme legislação em vigor;
IV – manifestações públicas através de passeatas, desfiles ou concentração popular que tragam uma expressão pública de opinião sobre determinado fato;
V – manifestações de caráter cívico de notório reconhecimento social.

Parágrafo único: não fará jus à gratuidade mencionada no "caput" deste artigo, as atividades que contenham comercialização de bens ou serviços, shows artísticos; exposição de marcas e/ou logotipos visando divulgação comercial de produtos ou serviços.

Art. 3.º A Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, publicará no Diário Oficial do Município – DOM os preços correspondentes à prestação de serviços de acompanhamento dos eventos.

Parágrafo único: A Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, poderá reajustar periodicamente os preços relaticos a prestação destes serviços.

Art. 4º. O recolhimento do valor correspondente aos serviços prestados pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET não exime os realizadores do evento de outras providências junto aos demais órgãos públicos, bem como por possíveis danos causados à via pública, decorrentes da atividade realizada.

Art. 5.º A Companhia de Engenharia de Tráfego – CET disciplinará a presente lei.

Art. 6.º Considera-se para efeito desta lei, evento como sendo toda e qualquer atividade que interfira nas condições de normalidade das vias do município, perturbando ou interrompendo a livre circulação de pedestres e ou veículos, ou que coloquem em risco a segurança das pessoas e bens.

Folha nº 03 do proc.
Nº 102 B 05
Assina Chico - Pres. Parlamentar
RF 000.406

Art. 7.º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadasas disposições em contrário.

Sala das Sessões,

CHICO MACENA
Vereador - PT
47º GV

Folha nº 04 do proc.
Nº 162 de 05
Adesão Cl... Vereadores. Partido Político
Fl. 06

JUSTIFICATIVA

A intenção fundamental deste projeto, que certamente contará com o apoio de todos os Vereadores desta Casa é permitir a cobrança, pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, órgão ao qual é delegada a competência determinada no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, dos serviços prestados em decorrência da realização de eventos em via pública, ou aqueles daqueles que acabam por exigir a ação da engenharia de trânsito para garantir a segurança e mobilidade de pessoas e bens.

Conforme disposto no art. 5.º do Código de Trânsito Brasileiro, os municípios compõem o conjunto de órgãos e entidades que formam o Sistema Nacional de Trânsito, sendo de sua competência o trânsito no âmbito de sua circunscrição.

No caso da cidade de São Paulo, Decreto Municipal n.º 37.293, de 27 de janeiro de 1998 atribuiu à Secretaria Municipal de Transportes – SMT, através do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, as competências, prerrogativas e encargos previstos no Código de Trânsito Brasileiro;

O citado Decreto atribuiu, ainda, competência para contratar a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, com exclusividade, credenciando-a para exercer as atividades descritas no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro;

O Código de Trânsito Brasileiro, em seus artigos 67 e 95, garante à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via a competência para autorizar a realização de eventos, provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, mediante recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais;

Assim, por ser de responsabilidade do realizador do evento a necessidade de planejamento, implantação e operação do trânsito, por parte dos órgãos responsáveis pela segurança e mobilidade das

Folha nº 05 do proc.
Nº 107 2005
Ass. Ch. - Fls. Plenário

pessoas e bens, e da competência da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, a operação daí decorrente, e considerando que não cabe ao já debilitado orçamento desta Companhia, arcar com os custos operacionais de atividades particulares, muitas vezes de carater claramente comercial, é que entendemos justificar-se plenamente esta lei.

Pela intenção que encerra e pelo objetivo que o faz merecedor da atenção de todos, solicito sua aprovação.

CHICO MACENA
Vereador - PT
47º GV

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-102 de 2005 18/05/05 (a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

LEI 12.151/96

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo

SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça
23/05/05
ANGELA [illegible] ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 24/05/05 às 13:00 h

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA AG.I-3
EM 25/5/05 16
POR
saída: 16/06/05 - 11:30 h

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Sonninha
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em 22/6/05

Obs: o prazo para emissão de parecer é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
O Ofício nº 07/08 foi recebido sob
letra nº 171/08/05 01

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

LIDO HOJE
17.04.05
PRESIDENTE

olha nº -07- do
Processo nº 102/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 102/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Chico Macena, que visa autorizar a CET – Companhia de Engenharia de Tráfego, a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados, relativos à operação do sistema viário, decorrentes da realização de eventos, inclusive seus ensaios, realizados em via aberta à circulação , ou em locais fechados cujos reflexos possam perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres ou colocar em risco sua segurança.

A propositura tem por objetivo cobrar pelos gastos extras de atuação da CET nos eventos realizados por entidades particulares, excetuando-se desse pagamento os eventos de caráter religioso, político-partidário, social, quando promovido por entidade declarada de utilidade pública, manifestações públicos através de passeatas, desfiles ou concentração popular que tragam uma expressão pública de opinião sobre determinado fato, manifestações de caráter cívico de notório reconhecimento social.

A propositura se justifica na medida em que a realização desses eventos exige uma atuação especial, extraordinária, do Poder Público que, em função do grande deslocamento de pessoas que esses eventos privados acarretam, deverá desviar o tráfego, disponibilizar um maior número de funcionários, sinalizar devidamente as rotas alternativas de tráfego, etc.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

olha nº -08- do
Processo nº 102/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

> "Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

O projeto está amparado no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município; no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 78 do Código Tributário Nacional.

Ante todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 09, 10, 11, 12 e 13
Em 15/09/2005
Ass.:

Márcia Gazotti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

LIDO HOJE
17 - 08 - 05
PRESIDENTE

13
Folha nº 09 do proc.
nº 102 de 2005
Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

PARECER CONJUNTO Nº /05 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 102/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, que visa auotorizar a Companhia de Enhenharia de Tráfego – CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário.

De acordo com o art. 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

A proposta, como se vê, cuida de assunto de competência do Município, encontrando amparo, portanto, nos arts. 13, inciso I, e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
Assim sendo, somos
PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões manifestam-se A FAVOR da propositura, tendo em vista que se reveste de inegável interesse público.

No tocante ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da aprovação desta matéria correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sendo, portanto, FAVORÁVEL o seu parecer.
Sala das Comissões Reunidas de,

Núcleo Te... T...
18 AGO 2005

Folha nº 10 do proc.
nº 102 de 2005

Marcia Gazotti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, OK

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA,

FINANÇAS E ORÇAMENTO OK

Folha nº 11 do proc. nº 102 de 2005
Marcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

13 - PL 102 /2005, do Vereador CHICO MACENA (PT). Autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Folha nº 12 do proc. nº 102 de 2005
Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

Passemos ao item seguinte.

- PL 102/2005, do Vereador CHICO MACENA (PT). Autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário.FASE DA DISCUSSÃO: 2ªAprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 13 =

do processo n.º 102 2005-15/09/2005 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 27ª Sessão Extraordinária, no dia 14 de setembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

16/09/2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 15/09/05

AS 18:45 h

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

14/09/05

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

14/09/05

KATHYA REGINA MOR[illegible] DE SOUZA
Assistente Par[illegible]

SEGUE 1, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 14|21
Em 19/10/05

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Folha nº 14 do proc.
nº 01-102 de 05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 20 de setembro de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 4115/2005

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 14 de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 102/05, de autoria do Vereador Chico Macena, que autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms

Folha nº 15 do proc. nº 01-102 de 05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 2005. Cópia extraída de fls. nº 01/03 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 102/05). (Ver. Chico Macena - PT). Autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET autorizada a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados, relativos à operação do sistema viário, decorrentes da realização de eventos, inclusive seus ensaios, realizados em via aberta à circulação, ou em locais fechados cujos reflexos possam perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança. § 1º O recolhimento do valor cobrado conforme disposto no "caput" deste artigo deverá ser prévio à ocorrência do evento, sem o que o evento não estará autorizado a realizar-se. § 2º Os eventos ocorridos sem a prévia autorização, e que exigirem, por medidas de garantia da segurança e mobilidade de pessoas e bens, deverão ser cobrados de seus realizadores, pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, mesmo posteriormente à data de sua realização. Art. 2º Excetuam-se do pagamento do preço correspondente aos custos operacionais e dos valores referentes aos equipamentos de sinalização utilizados os eventos exclusivamente de caráter: I – religioso; II – político-partidário; III – social, quando promovida por entidade declarada de utilidade

Folha nº 16 do proc.
nº 01-102 de 05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

pública, conforme legislação em vigor; IV – manifestações públicas, através de passeatas, desfiles ou concentração popular que tragam uma expressão pública de opinião sobre determinado fato; V – manifestações de caráter cívico de notório reconhecimento social. Parágrafo único. Não fará jus à gratuidade mencionada no "caput" deste artigo as atividades que contenham comercialização de bens ou serviços, shows artísticos, exposição de marcas e/ou logotipos visando divulgação comercial de produtos ou serviços. Art 3º A Companhia de Engenharia de Tráfego – CET publicará no Diário Oficial do Município – DOM os preços correspondentes à prestação de serviços de acompanhamento dos eventos. Parágrafo único. A Companhia de Engenharia de Tráfego – CET poderá reajustar periodicamente os preços relativos à prestação desses serviços. Art. 4º O recolhimento do valor correspondente aos serviços prestados pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET não exime os realizadores do evento de outras providências junto aos demais órgãos públicos, bem como por possíveis danos causados à via pública, decorrentes da atividade realizada. Art. 5º A Companhia de Engenharia de Tráfego – CET disciplinará a presente lei. Art. 6º Considera-se para efeito desta lei, evento como sendo toda e qualquer atividade que interfira nas condições de normalidade das vias do município, perturbando ou interrompendo a livre circulação de pedestres e ou veículos, ou que coloquem em risco a segurança das pessoas e bens. Art. 7º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua

Folha nº 17 do proc. nº 01-102 de 05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 57 e digitei. Eu, CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" a conferi. São Paulo, 14 de setembro de 2005. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS. Visto, ÂNGELA BORDIN ANDREONI, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Agnaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.

JCSS/krms

Folha nº 18 do proc.
nº 01-102 de 05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 14.072 DE 18 DE Outubro DE 2005

Autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de setembro de 2005, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET autorizada a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados, relativos à operação do sistema viário, decorrentes da realização de eventos, inclusive seus ensaios, realizados em via aberta à circulação, ou em locais fechados cujos reflexos possam perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança.

§ 1º O recolhimento do valor cobrado conforme disposto no "caput" deste artigo deverá ser prévio à ocorrência do evento, sem o que o evento não estará autorizado a realizar-se.

§ 2º Os eventos ocorridos sem a prévia autorização, e que exigirem, por medidas de garantia da segurança e mobilidade de pessoas e bens, deverão ser cobrados de seus realizadores, pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, mesmo posteriormente à data de sua realização.

Art. 2º Excetuam-se do pagamento do preço correspondente aos custos operacionais e dos valores referentes aos equipamentos de sinalização utilizados os eventos exclusivamente de caráter:

I - religioso;
II - político-partidário;
III - social, quando promovida por entidade declarada de utilidade púbica, conforme legislação em vigor;
IV - manifestações públicas, através de passeatas, desfiles ou concentração popular que tragam uma expressão pública de opinião sobre determinado fato;
V - manifestações de caráter cívico de notório reconhecimento social.

Folha nº 19 do proc. nº 01-107 de 05
OSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Parágrafo único. Não fará jus à gratuidade mencionada no "caput" deste artigo as atividades que contenham comercialização de bens ou serviços, shows artísticos, exposição de marcas e/ou logotipos visando divulgação comercial de produtos ou serviços.

Art 3º A Companhia de Engenharia de Tráfego – CET publicará no Diário Oficial do Município – DOM os preços correspondentes à prestação de serviços de acompanhamento dos eventos.

Parágrafo único. A Companhia de Engenharia de Tráfego – CET poderá reajustar periodicamente os preços relativos à prestação desses serviços.

Art. 4º O recolhimento do valor correspondente aos serviços prestados pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET não exime os realizadores do evento de outras providências junto aos demais órgãos públicos, bem como por possíveis danos causados à via pública, decorrentes da atividade realizada.

Art. 5º A Companhia de Engenharia de Tráfego – CET disciplinará a presente lei.

Art. 6º Considera-se para efeito desta lei, evento como sendo toda e qualquer atividade que interfira nas condições de normalidade das vias do município, perturbando ou interrompendo a livre circulação de pedestres e ou veículos, ou que coloquem em risco a segurança das pessoas e bens.

Art. 7º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de setembro de 2005.

O Presidente,

JCSS/krms

Folha nº 20 do proc.
nº 01-102 de 05
OSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 20 de setembro de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 4115, de 20/09/05, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 102/05, de autoria do Vereador Chico Macena.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.
26 SET. 2005
RECEBIDO

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº 01-102 de 20 05 / 19/10/05 (a) ROSANE CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº 14.072, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 102/05, do Vereador Chico Macena - PT)

Autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET autorizada a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados, relativos à operação do sistema viário, decorrentes da realização de eventos, inclusive seus ensaios, realizados em via aberta à circulação, ou em locais fechados cujos reflexos possam perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança.

§ 1º O recolhimento do valor cobrado conforme disposto no "caput" deste artigo deverá ser prévio à ocorrência do evento, sem o que o evento não estará autorizado a realizar-se.

§ 2º Os eventos ocorridos sem a prévia autorização, e que exigirem, por medidas de garantia da segurança e mobilidade de pessoas e bens, deverão ser cobrados de seus realizadores, pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, mesmo posteriormente à data de sua realização.

Art. 2º Excetuam-se do pagamento do preço correspondente aos custos operacionais e dos valores referentes aos equipamentos de sinalização utilizados os eventos exclusivamente de caráter:

I - religioso;

II.- político-partidário;

III - social, quando promovido por entidade declarada de utilidade pública, conforme legislação em vigor;

IV - manifestações públicas, através de passeatas, desfiles ou concentração popular que tragam uma expressão pública de opinião sobre determinado fato;

V - manifestações de caráter cívico de notório reconhecimento social.

Parágrafo único. Não farão jus à gratuidade mencionada no "caput" deste artigo as atividades que contenham comercialização de bens ou serviços, shows artísticos, exposição de marcas e/ou logotipos visando divulgação comercial de produtos ou serviços.

Art 3º A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET publicará no Diário Oficial do Município - DOM os preços correspondentes à prestação de serviços de acompanhamento dos eventos.

Parágrafo único. A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET poderá reajustar periodicamente os preços relativos à prestação desses serviços.

Art. 4º O recolhimento do valor correspondente aos serviços prestados pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET não exime os realizadores do evento de outras providências junto aos demais órgãos públicos, bem como por possíveis danos causados à via pública, decorrentes da atividade realizada.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Considera-se para efeito desta lei evento como sendo toda e qualquer atividade que interfira nas condições de normalidade das vias do município, perturbando ou interrompendo a livre circulação de pedestres e ou veículos, ou que coloquem em risco a segurança das pessoas e bens.

Art. 7º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19 / 10 /20 05
página 01/03 coluna 4ª/1ª
Conferido

À

SGP 22

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente tendo em vista o VETO PARCIAL.

Em, 19.10.2005.

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Superv.de Finaliz.do Proc. Legislat.-Subst.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 22, 23, 24

Em 24/10/05

(a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de outubro de 2005.

Folha nº 1 do proc.
Nº 102/2005
Adelina Cicora - Ass. Parlament
RF. 100.406

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC
15- 1286/2005

Ofício A. J. L. nº 192/05
Ref.: OF-SGP23 nº 4115/2005

ÀS COMISSÕES DE:
Constituição Justiça
Administração Pública
Trânsito, Transp. e Atividade Econ.
PRESIDENTE

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
19 OUT 2005
SGP 42

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício em epígrafe, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 102/05 aprovado por essa Egrégia Câmara, em sessão de 14 de setembro de 2005.

ACEITO O VETO
15 MAR 2017
PRESIDENTE

De autoria do Vereador Chico Macena, a propositura autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados, relativos à operação do sistema viário, decorrentes da realização de eventos, inclusive seus ensaios, promovidos em via aberta à circulação, ou em locais fechados cujos reflexos possam perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou ainda colocar em risco sua segurança.

A mensagem aprovada trata, sem dúvida, de assunto de inegável importância para a Cidade de São Paulo, em virtude do elevado número de eventos realizados com grande freqüência nas vias públicas municipais, evidenciando os louváveis propósitos que inspiraram seu autor.

Todavia, o texto vindo à sanção comporta pequeno ajuste, impondo-se seu veto parcial, que atinge o inteiro teor do artigo 5º, por ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

O dispositivo acima mencionado estabelece que a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET disciplinará a presente lei, atribuindo-lhe, portanto, a competência para dispor sobre as normas regulamentares pertinentes.

Com efeito, a regulamentação das leis constitui ato que se insere nas competências exclusivas da Chefia do Executivo, a quem cabe expedir decretos e regulamentos, por força do disposto nos artigos 69, inciso III, e 70, inciso XIII, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CM-SP - A T M -18-Out-2005-17:50-010474

Folha nº 23 do proc.
Nº 102 de 05
Adelina C... - ... Parlamentar

Patente, pois, que a disposição impugnada acaba por legislar sobre assunto relacionado à organização administrativa e serviços públicos, na medida em que delega à CET atribuições privativas do Prefeito, interferindo nas atividades e funções da Administração Municipal, em incontornável descompasso com a Lei Maior local.

Por outro lado, releva destacar que disposições regulamentares devem ser estabelecidas, via de regra, por decreto e não por mera portaria, notadamente quando se trata de normatização de caráter geral, destinada a reger situações de expressiva e reiterada ocorrência na vida da cidade, não consultando ao interesse público o disciplinamento de questão desse porte mediante portaria, a ser expedida por ente integrante da Administração Pública Indireta.

Por todo o exposto, à vista das razões ora expendidas, que demonstram, inequivocamente, a contrariedade à Lei Orgânica do Município de São Paulo e ao interesse público em que incorre o artigo 5º do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo em seu inteiro teor, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Maior Municipal.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

JOSÉ SERRA
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCPS/bam
VP 102-05

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo n.º 01-102 de 05 / 24 / 10 / 05 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Administração Pública e
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Parcial aposto pelo Executivo à lei objeto do presente projeto.

24/10/05

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22

RECEBIDO EM SGP-15
EM 24 / 10 / 05 17h
Maria Sirley

À douta Comissão de Constituição e Justiça.
SP, 24/10/05.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 25/10/05 às 17:32
RF 11.135

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA ACJ-3

SUB...

J...

EM 26/10/05 18 HS

POR

Em 04/11/05 às 11H30m

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Aurelio Miguel

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 8 / 11 / 05.

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE 1, juntado 3, nesta data documento 3 e papel de informação rubricado 3 sob folha 3 nº 25 e 26

Em 29/11/05

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Folha nº 25
do processo nº 102/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.08[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº 1576/2005 DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0102/05.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Chico Macena, que autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 27ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de setembro de 2005, foi o projeto encaminhado à sanção, recebendo veto parcial por ilegalidade.

Em suas razões, o Alcaide argumenta que o art. 5º do Projeto de Lei padece de vício de ilegalidade por inobservância ao disposto nos arts. 69, III, e 70, XIII, ambos da Lei Orgânica Paulistana.

Assiste razão ao Exmo. Sr. Prefeito, como veremos.

Dispõe os arts. 69, III, e 70, XIII, da Lei Orgânica:

"*Art. 69. Compete* ***privativamente*** *ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:*

(...)III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, ***bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução****;*

(...)

Art. 70. Compete ainda ao Prefeito:

Folha nº 26
do processo nº 102/05
Mário Sérgio Porta
RF 101 0[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

*(...) XIII – **expedir decretos, portarias e outros atos administrativos**, bem como determinar sua publicação"* (grifo nosso).

Portanto, a competência regulamentar é efetivamente privativa do Prefeito, a quem também compete dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV da LOM).

Pelo exposto, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.

Sala das Comissões, 23/11/05

(CONTRÁRIO)

(CONTRÁRIO)

vt0102-05

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 01 / 12 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 01 / 12 / 05 às 17:30h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
JOSÉ DOMENICO
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública,
em 13/3/2006
Presidente
Obs.: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 54 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue [illegible] rubricado sob folha nº -27- [illegible]
16/06/06
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Folha nº -27- do
Processo 102/05
Hélio Hideki Takaheshi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1308/2006

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 102/05.

Esta Comissão de Administração Pública entende que não cabe razão ao Executivo para vetar parcialmente o projeto em tela, que autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados, relativos à operação do sistema viário, decorrentes da realização de eventos, inclusive seus ensaios, realizados em via aberta à circulação, ou em locais fechados, cujos reflexos possam perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança.

A iniciativa em tela permitirá à CET, órgão ao qual é delegada a competência determinada pelo artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro, disciplinar a forma pela qual será feita a cobrança mencionada.

Dessa forma, manifestamo-nos pela **REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL.**

Sala das Comissões Reunidas, em 14/06/06.

17 - RELCOM
17- 4081/2006

À Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em 16/06/06.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 19/06/06 às 13h

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
ADOLFO

Para parecer da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 22/6/2006

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
DONATO

deferido na reunião ordinária de: 24/08/06.

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue nesta data
Documento e Papel de informação
Rubricado sob folha nº 28
Em 29/09/06.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Folha nº -28- do
Processo nº 102/05
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.8[illegible]5

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1300/2006

Parecer Conjunto Nº das Comissões Reunidas de Constituição e Justiça, de Trânsito Transportes e Atividade Econômica e Administração Pública sobre o VETO PARCIAL aposto pelo Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 102/05

Objetiva-se analisar o veto total aposto pelo senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 102/05, de autoria do Nobre Vereador Chico Macena (PT). O projeto visa autorizar a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados, relativos à operação do sistema viário, decorrentes da realização de eventos, inclusive seus ensaios realizados em via aberta à circulação, ou em locais fechados cujos reflexos possam perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres.

As razões alegadas pelo Executivo para justificar o seu veto parcial é a contrariedade à Lei Orgânica do Município de São Paulo e ao interesse público em que incorre o artigo 5º do texto aprovado fundamentado no § 1º, do artigo 42, da Lei Maior.

Examinando o veto total quanto ao mérito enfocado na competência de nossa Comissão, esclarecemos que a medida normatizará em caráter geral requerendo análise de situações de expressiva e reiterada ocorrência na vida da cidade.

Devido ao exposto somos pela **MANUTEÇÃO** do veto parcial aposto ao projeto de lei em tela pelo Senhor Prefeito Municipal.

Sala das Comissões Reunidas,

Comissão de Trânsito Transportes e Atividade Econômica, em 24/10/06.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17- 5090/2006

À Douta Comissão de

Em

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10[illegible]
Secretário

Publicação de matéria de deliberação pelas Comissões

Pareceres de fls 25, 26, 27 e 28

Publicado no D.O.M. de 03 / 10 / 06

Página(s) 17 Coluna(s) 1 e 2

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento Interno

Conferido por:

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-2

São Paulo, 03 / 10 / 06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 29

Em 10 / 02 / 2011

Ass.:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100466

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo n.º 01-102 de 2005 18/02/2011 (a) _____

Eva Podolski
RF100453
Assistente Parlamentar

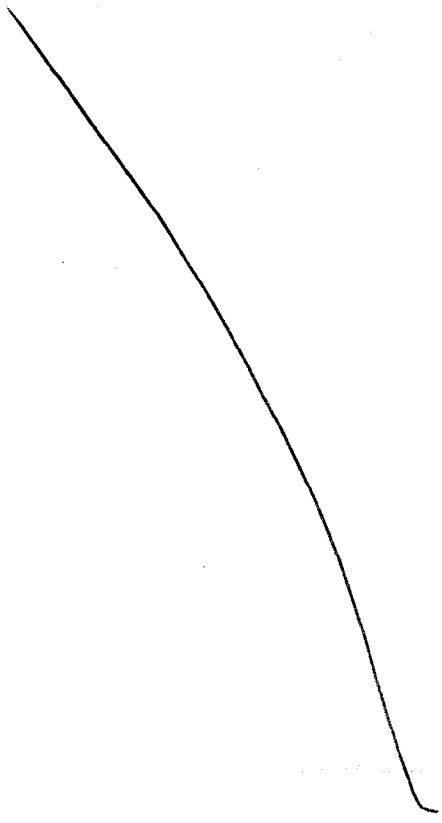
Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto para pesquisa.

18/02/2011

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Protocolo Juntada do(s) documento(s) de
fls. 30 A 46 em 07/03/2019

Sonia M[illegible] Ferreira
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

Folha nº 30 do
Processo nº 1-0102/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0102/05 – atualização da pesquisa feita às fls. 06

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente arts. 69, III e 70, XIII.

- Lei Municipal nº 8.394, de 28 de maio de 1976, que autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, e dá outras providências. Alterada pelas Leis nº 10.795/89 e Lei 10.399/87;

- Lei Municipal nº 12.151, de 19 de julho de 1996, que dispõe sobre o uso das vias publicas do Município de São Paulo para o exercício do direito de manifestação através de passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular;

- Lei Municipal nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, que autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário;

- PL 0153/06, do Executivo, que dispõe sobre a realização de eventos nas vias públicas do Município de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Retorne à SGP. 21, para prosseguimento.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

Christiana S. Chebib
Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 21 do
Processo nº 102/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(CONSOLIDAÇÃO)

Art. 68 - A extinção ou a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerão na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei.

Folha nº 32 do
Processo nº 102/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos;

II - exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares a direção da administração municipal;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;

(Alterado pela Emenda 31/08)

IV - vetar projetos de leis, total ou parcialmente, na forma prevista;

V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais auxiliares;

VI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no recesso, em caso de relevante interesse municipal;

VII - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar o capital de sociedades de economia mista ou empresas públicas, na forma da lei;

VIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara Municipal;

IX - apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

X - propor à Câmara Municipal projetos de leis relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XI - encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - apresentar à Câmara Municipal, até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando as medidas de interesse público que julgar necessárias;

XIV - propor à Câmara Municipal a contratação de empréstimos para o Município;

XV - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o andamento das obras e serviços municipais;

Folha nº 37 do
Processo nº 1-102/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

XVI - propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;

XVII - nomear Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, observado o disposto nesta Lei Orgânica, em especial o prazo fixado no § 3° do art. 42;

XVIII - propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

Art. 69-A. O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após sua posse, que conterá as prioridades: as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, Subprefeituras e Distritos da cidade, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Diretor Estratégico.

§ 1° O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Diário Oficial da Cidade no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2° O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais, inclusive nas Subprefeituras.

§ 3° O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§ 4° O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com a lei do Plano Diretor Estratégico, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§ 5° Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

a) promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;

b) inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;

c) atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;

d) promoção do cumprimento da função social da propriedade;

e) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;

f) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;

g) universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e

preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§ 6° Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

(Acrescentado pela Emenda 30/08)

Folha nº 4 do
Processo nº 102/09
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica;

III - indicar os dirigentes de sociedades de economia mista e empresas públicas na forma da lei;

IV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e arruamento, obedecidas as normas municipais;

V - prestar à Câmara Municipal as informações solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

VII - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

VIII - propor à Câmara Municipal alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;

IX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como cancelá-las quando impostas irregularmente;

X - propor à Câmara Municipal o Plano Diretor;

XI - oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;

XII - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia de seus atos;

XIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, bem como determinar sua publicação;

XIV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

XV - propor a criação, a organização e a supressão de distritos e subdistritos, observada a legislação estadual e critérios a serem estabelecidos em lei.

Parágrafo único - As competências definidas nos incisos VIII, X e XI deste artigo não excluem a competência do Legislativo nessas matérias.

(Alterado pela Emenda 02/90)

Art. 71 - O Prefeito poderá, por decreto, delegar a seus auxiliares funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **LEI AND CET**

Total de referências : **1**

Folha nº 35
Processo nº 202/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 8.394 28/05/1976 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente

Ementa: Autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 31/1976 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Revogação: Lei nº 10.795/1989 - Revoga o art. 7º desta Lei. (ver documento)

Notas complem.: - Lei nº 10.645/1988 - Altera a denominação da CET para Planejamento e Assessoria de Tráfego S/A - PLAT.

Alterações: Lei 10.399/1987 - Altera o inciso III do art. 2º desta Lei. (ver documento)

[Back]

LEI N.º 8.394, DE 28 DE MAIO DE 1976

Autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, e dá outras providências.

Folha nº 36 do
Processo nº 102105
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a promover as medidas e atos necessários à constituição de sociedade anônima, de economia mista, sob a denominação de Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, com sede e foro no Município de São Paulo e com prazo de duração indeterminado.

Art. 2.º — É objetivo social da Companhia:

I — Planejar e implantar, nas vias e logradouros do Município, a operação do sistema viário, com o fim de assegurar maior segurança e fluidez do trânsito e do tráfego;

II — Promover a implantação e a exploração econômica de equipamentos urbanos e atividades complementares, na forma e em locais definidos por decreto do Executivo, de modo a melhorar as condições do trânsito e do tráfego;

III — Prestar serviços ou executar obras relacionadas à operação do sistema viário, mediante contratos celebrados com entidades públicas da administração centralizada ou descentralizada, bem como com as entidades em que o Poder Público seja detentor da maioria do capital social.

Art. 3.º — O capital inicial da Companhia será de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), dividido em ações ordinárias e nominativas e do qual a Prefeitura do Município de São Paulo subscreverá e realizará, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento).

Art. 4.º — A Companhia será administrada por uma diretoria composta de três membros, cujas atribuições, mandato e remuneração serão fixados na assembléia geral de sua constituição.

Art. 5.º — A Companhia exercerá suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime das leis trabalhistas ou com servidores públicos que lhe forem postos à disposição.

§ 1.º — Os servidores municipais postos à disposição da Companhia terão assegurados todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos ou funções.

§ 2.º — Respeitados os preceitos da legislação aplicável, a Companhia exercerá poder disciplinar sobre o pessoal posto à sua disposição.

Art. 6.º — O estatuto social da Companhia obedecerá às prescrições da Lei de Sociedade Por Ações e às demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 7.º — O patrimônio e serviços da Companhia ficam isentos de impostos municipais, enquanto ela exercer as atividades que ora lhe são atribuídas.

Parágrafo único — A isenção ora concedida não dispensa a inscrição da referida empresa no Cadastro Mobiliário da Secretaria das Finanças, bem como, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis pertencentes ao seu patrimônio.

Art. 8.º — O Executivo deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, adotar as medidas necessárias à constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego — CET.

Art. 9.º — Para atender às despesas com a execução desta lei, fica o Prefeito autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial no valor de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1976, a ser coberto com recursos provenientes de operações de crédito, mediante colocação de Letras e Apólices Reajustáveis do Tesouro Municipal, nos termos da Resolução n.º 46, de 10 de setembro de 1975, do Senado Federal, e da Lei n.º 8.295, de 19 de setembro de 1975.

Art. 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 28 de maio de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário de Vias Públicas, **Octávio Camillo Pereira de Almeida** — O Secretário Municipal de Educação, **Hilário Torloni** — O Secretário de Higiene e Saúde, **Fernando Proença de Gouvêa** — O Secretário de Abastecimento, **Mario Osassa** — O Secretário de Serviços e Obras, **Aurélio Araujo** — O Secretário de Bem Estar Social, **Leopoldina Saraiva** — O Secretário de Turismo e Fomento, **Armando Simões Neto** — O Secretário Municipal de Transportes, **Olavo Guimarães Cupertino** — O Secretário Municipal de Esportes, **Caio Sérgio Pompeu de Toledo** — O Secretário Municipal de Cultura, **Sábato Antônio Magaldi** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo.**

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 28 de maio de 1976. — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann.**

LEI Nº 10.795 , DE 22 DE Dezembro DE 1989

Revoga isenções de tributos municipais, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam revogadas, a partir de 1º de janeiro de 1990, as isenções dos impostos municipais incidentes sobre o patrimônio e serviços concedidas a:

I - Empresa Municipal de Urbanização-EMURB;

II - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP;

III - Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM;

IV - Companhia de Engenharia de Tráfego-CET.

Art. 2º - Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 1990, a isenção de tributos municipais instituída pelo art. 7º da Lei 7.456,de 28 de abril de 1970, em favor da "Fundação Museu de Tecnologia de São Paulo".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 9º da Lei 7.670 de 24 de novembro de 1971, parcialmente art. 1º da Lei nº 8.118 de 11 de setembro de 1974 e o art. 7º da Lei nº 8.394 de 28 de maio de 1976.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Dezembro de 1989, 436º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
ADHEMAR GIANINI, Secretário Municipal de Transportes
ERMÍNIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano
LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Dezembro de 1989.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 37 do
Processo nº 102/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Folha nº 38 do
Processo nº 102105
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 10.399 ,DE 23 DE Novembro DE 1987

Altera o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1.976.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 2º, inciso III, da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1.976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - Prestar serviços ou executar obras relacionados à operação do sistema viário, mediante contratos com pessoas de direito público ou privado e,ainda, com pessoas físicas."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de Novembro de 1987, 434º da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO,Secretário das Finanças
WALTER PEDRO BODINI,Secretário de Vias Públicas
CEL.FRANCISCO ANTONIO COUTINHO E SILVA,Secretário Municipal de Transportes
ALEX FREUA NETTO,Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de Novembro de 1987.
FRANCISCO BATISTA,Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **12151**
Total de referências : **1**

Folha nº 39 do
Processo nº 102105
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 12.151 19/07/1996 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre o uso das vias publicas do Municipio de Sao Paulo para o exercicio do direito de manifestaçao atraves de passeatas, desfiles ou outro tipo de concentraçao popular.
Projeto: Projeto de Lei Nº 538/1995 (ver documento)
Autor(es): Murillo Antunes Alves
Regulamentação: Decreto nº 36.767/1997 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

40
Folha nº do
Processo nº 102105
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI N. 12.151 - DE 19 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre o uso das vias públicas do Município de São Paulo para o exercício do direito de manifestação através de passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular.

(Projeto de Lei n. 538/95, do Vereador Murillo Antunes Alves)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º A realização de passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular nas vias públicas do Município de São Paulo, nos dias úteis e no horário comercial, dependerá de prévio aviso à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.
Art. 2º Os organizadores da manifestação deverão apresentar à CET, (vetado) a data, horário e roteiro das vias a serem percorridas e assumirão pessoalmente a responsabilidade por danos ao patrimônio público e privado que eventualmente venham a ser cometidos pelos participantes do evento.
Art. 3º Caberá à CET, uma vez preenchida a formalidade prevista no artigo 1º, "in fine", desta Lei, adotar as providências necessárias, para que durante a manifestação, o fluxo de trânsito seja desviado para vias alternativas e para que não haja interrupção total do tráfego de veículos pelo local, devendo ser reservado sempre um espaço no leito carroçável da via para a passagem de ônibus, ambulâncias, e veículos do Corpo de Bombeiros.
Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.
Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha nº 41
Processo nº 202/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

DECRETO N. 36.767 - DE 19 DE MARÇO DE 1997

Regulamenta a Lei n. 12.151, de 19 de julho de 1996, que dispõe sobre o uso das vias públicas do Município de São Paulo para o exercício do direito de manifestação através de passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular, e dá outras providências

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º A realização de passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular nas vias públicas do Município de São Paulo, nos dias úteis e no horário comercial, dependerá de prévio aviso à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Art. 2º O prévio aviso de que trata o artigo anterior será feito pelos organizadores da manifestação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias de sua realização, contendo as seguintes informações:

I - dia, horário e vias a serem percorridas, detalhados os respectivos trechos;

II - data, nome, endereço, telefone, horário comercial e assinatura da pessoa responsável pela sua organização;

III - número estimado de participantes, identificação de veículos automotores participantes, e outros dados pertinentes.

Art. 3º Os organizadores da manifestação assinarão Termo de Compromisso, assumindo pessoalmente a responsabilidade por danos ao patrimônio público e privado que eventualmente venham a ser cometidos pelos participantes do evento.

Art. 4º O Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV estabelecerá a forma e os requisitos de protocolo do prévio aviso, e definirá os procedimentos que a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET seguirá para a adoção das medidas necessárias, incluindo o planejamento, acompanhamento e operacionalização das manifestações públicas.

Art. 5º A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET adotará as medidas necessárias e, em especial:

I - analisará a conformidade do prévio aviso às disposições deste Decreto e da legislação pertinente e convocará o interessado para sanar eventuais omissões ou dúvidas;

II - elaborará estudos sobre o impacto do evento no trânsito e proporá ao organizador, quando for o caso, alternativas de data, horários, trajetos, ocupação, e demais características do evento;

III - planejará a operacionalização do evento, conforme o prévio aviso, ou, quando for o caso, conforme o combinado com os organizadores;

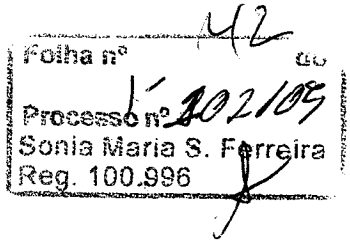
IV - providenciará para que, durante a manifestação, o fluxo de trânsito seja desviado para as vias alternativas e para que não haja interrupção total do tráfego de veículos pelo local, devendo ser reservado sempre um espaço no leito carroçável da via para a passagem de ônibus, ambulâncias e veículos do Corpo de Bombeiros.

Art. 6º A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET encaminhará ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, o prévio aviso, as manifestações técnicas e eventuais alterações propostas em relação ao evento.

Art. 7º É competente para adoção das providências previstas na legislação vigente, em especial as constantes do artigo 45 do Decreto Federal n. 62.127, de 16 de janeiro de 1968 - Regulamento do Código Nacional de Trânsito - RCNT, o Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, considerada a interferência no trânsito.

Art. 8º A realização de manifestação em desacordo com as disposições deste Decreto será comunicada ao Órgão do Ministério Público e autoridades policiais competentes, para as providências cabíveis.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14072**

Total de referências : **1**

Folha nº 43 do
Processo nº 102/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 14.072 18/10/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2005 (ver documento)

Autor(es): Chico Macena

Regulamentação: Decreto nº 46.942/2006 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 51.953/2010 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

44
Folha nº ao
Processo nº 102/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 14.072, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005
(Projeto de Lei nº 102/05, do Vereador Chico Macena - PT)
Autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário.
JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º Fica a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET autorizada a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados, relativos à operação do sistema viário, decorrentes da realização de eventos, inclusive seus ensaios, realizados em via aberta à circulação, ou em locais fechados cujos reflexos possam perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança.
§ 1º O recolhimento do valor cobrado conforme disposto no "caput" deste artigo deverá ser prévio à ocorrência do evento, sem o que o evento não estará autorizado a realizar-se.
§ 2º Os eventos ocorridos sem a prévia autorização, e que exigirem, por medidas de garantia da segurança e mobilidade de pessoas e bens, deverão ser cobrados de seus realizadores, pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, mesmo posteriormente à data de sua realização.
Art. 2º Excetuam-se do pagamento do preço correspondente aos custos operacionais e dos valores referentes aos equipamentos de sinalização utilizados os eventos exclusivamente de caráter:
I - religioso;
II - político-partidário;
III - social, quando promovido por entidade declarada de utilidade pública, conforme legislação em vigor;
IV - manifestações públicas, através de passeatas, desfiles ou concentração popular que tragam uma expressão pública de opinião sobre determinado fato;
V - manifestações de caráter cívico de notório reconhecimento social.
Parágrafo único. Não farão jus à gratuidade mencionada no "caput" deste artigo as atividades que contenham comercialização de bens ou serviços, shows artísticos, exposição de marcas e/ou logotipos visando divulgação comercial de produtos ou serviços.
Art 3º A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET publicará no Diário Oficial do Município - DOM os preços correspondentes à prestação de serviços de acompanhamento dos eventos.
Parágrafo único. A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET poderá reajustar periodicamente os preços relativos à prestação desses serviços.
Art. 4º O recolhimento do valor correspondente aos serviços prestados pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET não exime os realizadores do evento de outras providências junto aos demais órgãos públicos, bem como por possíveis danos causados à via pública, decorrentes da atividade realizada.
Art. 5º (VETADO)
Art. 6º Considera-se para efeito desta lei evento como sendo toda e qualquer atividade que interfira nas condições de normalidade das vias do município, perturbando ou interrompendo a livre circulação de pedestres e ou veículos, ou que coloquem em risco a segurança das pessoas e bens.
Art. 7º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

Folha nº 45 do
Processo nº 1-102/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0153/2006 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 041/06).

"Dispõe sobre a realização de eventos nas vias públicas do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. A realização de qualquer evento nas vias públicas do Município de São Paulo dependerá de prévia autorização do órgão municipal executivo de trânsito e dos demais órgãos competentes, observadas as disposições previstas nesta lei e na Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, sem prejuízo da aplicação das normas pertinentes constantes do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, modificado pela Lei Federal nº 10.517, de 11 de julho de 2002.

Parágrafo único: Para os efeitos desta lei, considera-se evento toda atividade ou manifestação realizada na via pública, geradora de agrupamento de pessoas, por qualquer meio e para fins políticos, religiosos, esportivos, culturais, artísticos ou cívicos, dentre outros, que interfira nas condições de normalidade das vias públicas municipais, perturbando ou interrompendo a livre circulação de pedestres ou veículos, obstaculizando ou colocando em risco a segurança de pessoas e bens.

Art. 2º. Os promotores do evento deverão requerer autorização ao órgão municipal executivo de trânsito para sua realização, na forma prevista na regulamentação desta lei, obedecidos os seguintes prazos, estabelecidos conforme a classificação viária definida pelo Departamento de Operações do Sistema Viário – DSV da Secretaria Municipal de Transportes, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro – CTB:

I – 45 (quarenta e cinco) dias úteis de antecedência para os eventos realizados em vias de trânsito rápido e arteriais;

II – 30 (trinta) dias úteis de antecedência para os eventos realizados em vias coletoras;

III – 10 (dez) dias úteis de antecedência para os eventos realizados em vias locais.

Art. 3º. Além de atenderem ao disposto no artigo 2º desta lei, os promotores do evento deverão cumprir as determinações contidas na Lei nº 14.072, de 2005, e em seu decreto regulamentar, ressalvadas as hipóteses constantes de seu artigo 2º.

Parágrafo único. Os eventos arrolados no artigo 2º da Lei nº 14.072, de 2005, deverão igualmente obedecer as regras estabelecidas no artigo 2º desta lei.

Art. 4º. Será considerado promotor, para os fins desta lei, qualquer pessoa física, jurídica, pública ou privada, bem como ente despersonalizado que, isolada ou conjuntamente, organize ou promova evento em via pública, nos termos definidos no "caput" do artigo 1º desta lei.

Art. 5º. Os promotores do evento serão solidariamente responsáveis pelos danos que forem causados ao patrimônio público e privado.

Art. 6º. A responsabilidade pelos encargos referentes aos serviços de limpeza urbana e segurança caberá aos promotores do evento, incumbindo-lhes providenciar, logo após o término das atividades, a execução dos serviços de varrição e asseio das vias, praças, escadarias, monumentos, sanitários e demais logradouros públicos utilizados.

Parágrafo único. Nas hipóteses de inexecução ou de execução parcial ou inadequada dos serviços de limpeza pública a que se refere o "caput" deste artigo, a Prefeitura do Município de São Paulo promoverá a sua realização, cabendo aos promotores do evento a obrigação de ressarcir aos cofres públicos os valores despendidos para essa finalidade.

Art. 7º. O recolhimento dos valores referentes aos custos operacionais dos serviços prestados não elide a responsabilidade dos promotores do evento pelos danos

Folha nº 4 do
Processo nº 202105
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

que forem causados ao patrimônio público e privado, nem os desobriga das demais providências que lhes compete adotar perante os órgãos competentes.

Art. 8º. A realização de eventos em vias públicas municipais sem prévia autorização dos órgãos competentes ou em desacordo com as disposições previstas nesta lei e na Lei nº 14.072, de 2005, acarretará a responsabilização pessoal, objetiva e solidária de seus promotores por todo e qualquer dano causado, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas cabíveis, bem como a aplicação de multa, nos seguintes termos:

I – R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando realizados em vias locais;

II – R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando realizados em vias coletoras, ocupadas parcialmente;

III – R$ 15.000,00 (quinze mil reais), quando realizados em vias coletoras, ocupadas totalmente;

IV – R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), quando realizados em vias de trânsito rápido e arteriais, ocupadas parcialmente;

V – R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), quando realizados em vias de trânsito rápido e arteriais, ocupadas totalmente.

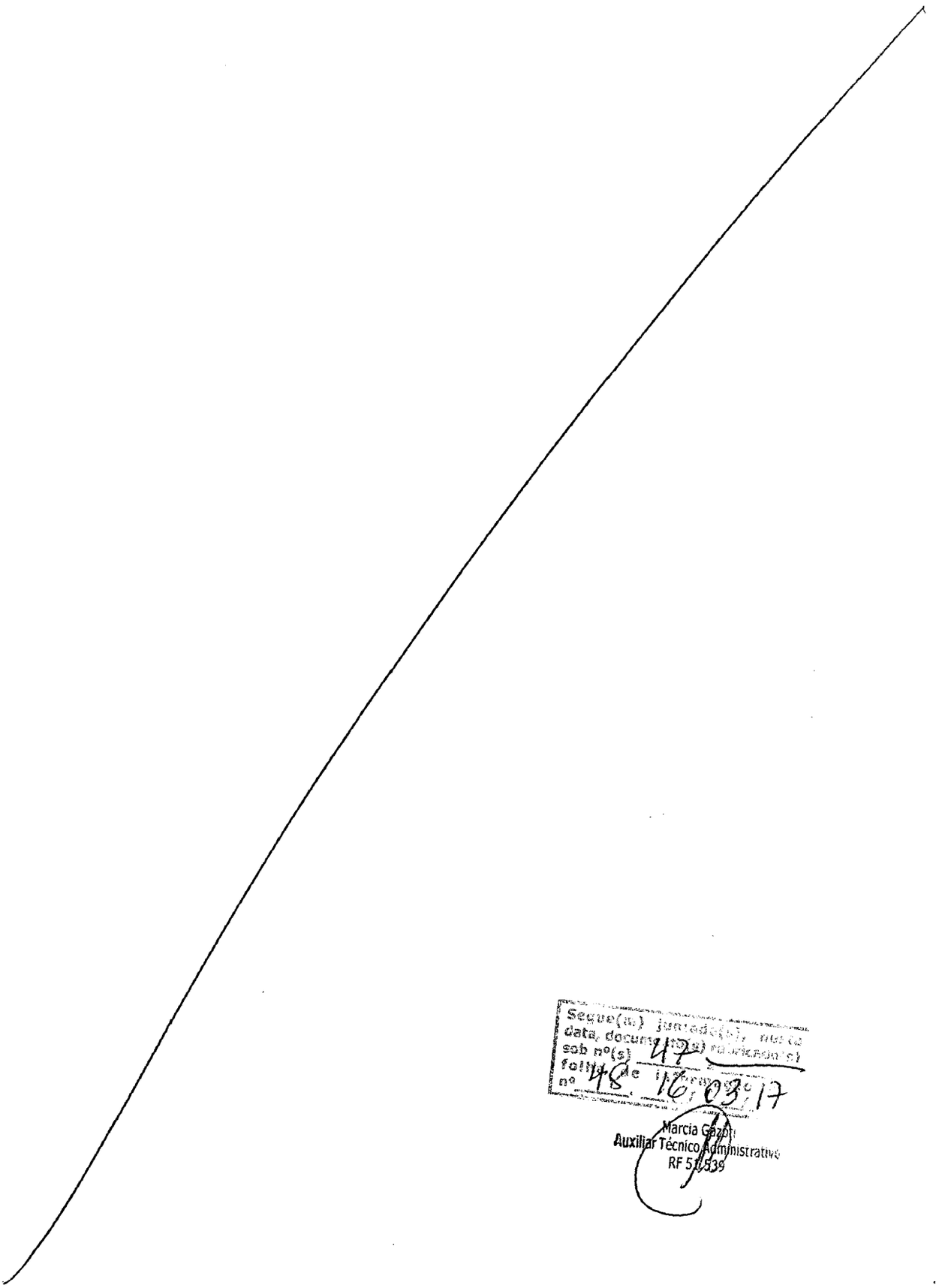
§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, caberá ao órgão municipal executivo de trânsito aferir a extensão da ocupação da via, competindo à Prefeitura do Município de São Paulo, por seu órgão competente, a aplicação das multas nele previstas.

§ 2º. Os valores estipulados no "caput" deste artigo deverão ser atualizados em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício imediatamente anterior, ou por outro que venha a substituí-lo, na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 9º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 12.151, de 19 de julho de 1996, e nº 12.153, de 29 de julho de 1996, e o Decreto nº 36.767, de 19 de março de 1997. Às Comissões competentes"



Segue(m) juntada(s) nesta data, documento(s) numerado(s) sob nº(s) 47
folha(s) de nº 48. 16/03/17

Marcia Gazoli
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 5[illegible]539

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 84/2005, do Vereador AGNALDO TIMÓTEO (PR). Institui no Município de São Paulo o projeto "Adoniran Barbosa" para as artes populares. (DOCREC Nº 1285/05) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.

– "Discussão e votação únicas do VETO PARCIAL ao PL 102/2005, do Vereador CHICO MACENA (PT). Autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos relativos à operação do sistema viário. (DOCREC Nº 1286/05) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto parcial. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Arquive-se.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Eduardo Tuma.

O SR. SECRETÁRIO (Eduardo Tuma - PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, regimentalmente, solicito adiamento do item 38.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 48

do processo nº 01-102 de 2005...., 16/03/2017..... (a)
Marcia Gazoti
51.539

À SGP-23

Sr. Supervisor,

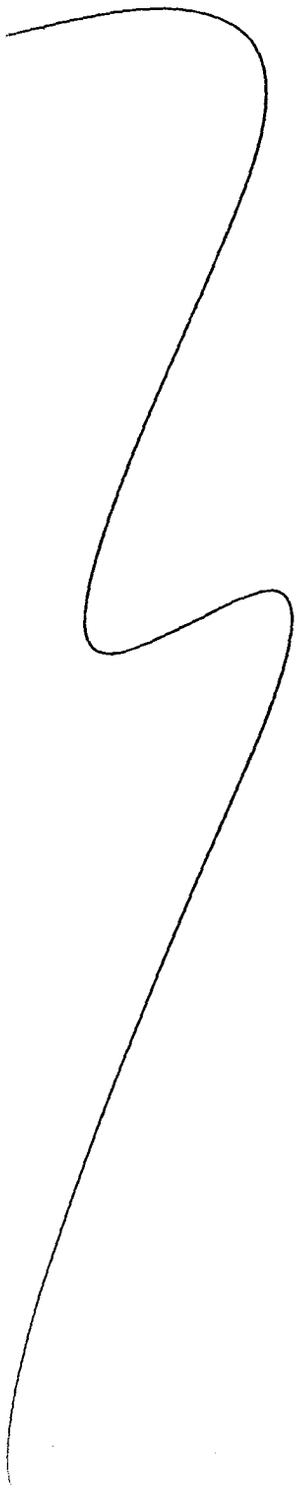
A manutenção do VETO PARCIAL (DOCREC - 1286/2005) ao presente projeto de lei foi aprovada na 11ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura no dia 15 de março de 2017, devendo portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

16/03/2017

Eduardo Akamine
EDUARDO AKAMINE
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM
SGP-23
18.00

Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963



49 50
51 52 03 17

01-102 49 05

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 16 de março de 2017.

Ofício SGP.23 nº 0396/2017

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 15 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, que autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 192, de 18 de outubro de 2005, referente ao PL nº 102/05, de autoria do Vereador Chico Macena.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

RNB/okm

01-102 SP 05

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 24 de março de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 00396, de 16 de março de 2017, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 102/05, de autoria do Vereador Chico Macena.

24 MAR 2017
RECEBIDO
Albertina Florentino de Souza
RF: 7[illegible]
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 51

do processo nº 0112 de 2017 / 03 / 17 (a)

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.
SGP-23, 28/03/2017.

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subst

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº e folha de informação sob nº -52- 30/03/2017

.....

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha **nº 52** do processo **01-102** de **2005** 30/03/2017

Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 52 fls.
Arquivado em **30/03/2017**
O Funcionário

Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329